



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 162/2022  
Data: 17/02/2022 - Horário: 10:04  
Legislativo

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2022**

**PROÍBE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE  
DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual.

§ 1º Para efeito desta Lei, a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo oposto, sejam eles homossexuais masculino ou feminino, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade de voz ou aparência.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

**Art. 2º** Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual, dentre outros:

I – impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento ao usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou privados;

II – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno/a em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

III – impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios públicos ou privados;

IV – impedir o acesso ou uso de transportes objeto de concessão ou permissão pública;

VI – negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;

VII – recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;

VIII – praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual;

IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolo, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base orientação sexual;

X – negar emprego, demitir sem justa causa, impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada;

XI – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta e indireta do Estado e das concessionárias de serviços públicos estaduais;

XII – exigir a realização de teste anti-HIV como pré-requisito a participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada.

**Art. 3º** É vedada à administração estadual, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta Lei.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, e as pessoas físicas que praticarem atos de discriminação contra indivíduos ou grupos em razão da orientação sexual desses indivíduos ou grupos ficam sujeitos à seguintes punições:

I – advertência;





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

II – multa;

III – suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;

IV - cassação do alvará de funcionamento;

§ 1º A punição prevista no inciso I do caput deste artigo, quando a Servidor Público, deverá ser inscrita na respectiva ficha funcional.

§ 2º A multa terá valor entre R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) sendo observada sua gradação por meio de regulamentação em Decreto.

§ 3º Anualmente, por meio de Decreto, o governo do Estado atualizará, segundo a variação do índice de correção da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, os valores da multa definida neste artigo.

§ 4º A reincidência da prática de atos de discriminação em razão de orientação sexual implica a ampliação da punição aplicada anteriormente.

§ 5º A reincidência pelo servidor público da prática de atos de discriminação em razão da orientação sexual é considerada falta funcional grave, punível com demissão, observado o devido processo legal.

**Art. 5º** Na aplicação de multa será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

**Parágrafo único** – Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseado na raça ou cor, gênero, pessoa com deficiência, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**Art. 6º** Os casos de comprovada reincidência implicará na punição máxima, isto é, a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

**Art. 7º** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, de modo a abordar, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I – Indicação de um órgão estadual com competência para acolher as denúncias de infração;

II – Procedimentos na forma de processo administrativo para apuração de denúncias, inclusive quanto aos prazos de tramitação;

III – Critérios de punição inclusive quanto a formas e prazos de acolhimento e anúncio público das sanções;

IV – Destinar o valor da multa para Organizações não governamentais que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;

V – Garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;

VI – Realizar campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos estaduais e municipais, a funcionários, contribuintes e escolas estaduais e municipais do teor desta Lei e sua regulamentação;

VII – Obrigar os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração Direta e Indireta sediados no Estado de Alagoas, à afixar cartaz em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários de serviços públicos, contendo dentre outras informações o texto: “DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL É ILEGAL E ACARRETA MULTA”, citando ainda o número da Lei Estadual e do Decreto que a regulamenta.

**Art. 8º** As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão Estadual ou Municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilidade funcional.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "fl".



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**Parágrafo único** – Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa ou Organização Não Governamental (ONG), mesmo que o requerente não tenha sido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

**Art. 9º** Ficando constatada a incitação ao ódio e a violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 10** No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,  
15 de fevereiro de 2022.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**JUSTIFICATIVA**

A sexualidade não é estanque, ela é extremamente variada e suas diversas manifestações devem ser respeitadas.

A Constituição Federal cuidou de expressamente incluir, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a expressa igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação – às vezes velado, outras vezes explícito – permeiam o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação, é muitas vezes tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores consequências.

Basta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só vem a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe-nos, pois, diante deste quadro, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fátima Canuto".



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Dentre estas medidas inclui-se a normatização: tornar explícito que a discriminação é vedada por lei, além de constituir uma garantia às minorias, constitui-se em importante elemento de educação e conscientização.

No âmbito desta reconhecida discriminação às diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra os homossexuais. Preconceito que se revela não só em atos de agressão física – que tornam o Brasil campeão mundial de assassinatos de homossexuais – como também no acesso a empregos e cargos públicos, na incitação à repressão por grupos organizados etc.

É preciso, pois, sensibilizar a sociedade da necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, ao lado das demais minorias discriminadas. É preciso uma série de ações coordenadas que visem construir uma cultura nacional contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual